



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.048 - MT (2014/0182250-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - MT006565
ADVOGADA : HILDETE ABINADER DA SILVA DUTRA E OUTRO(S) - DF022329
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
CARLOS EDUARDO RODRIGUES BALADI MARTINS - SP173869
JOAO PAULO PEREIRA SILVA FILHO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (BANCO ECONÔMICO S.A.). INCLUSÃO DO BANCO BRADESCO S.A. NO POLO PASSIVO, SOB O FUNDAMENTO DE OCORRÊNCIA DE SUCESSÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DEBATIDA EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAPRECIAÇÃO DA QUESTÃO AO SE ANALISAR A IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MERCÊ DE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUPOSTAMENTE SUCEDIDA SE ENCONTRAR EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. POSSIBILIDADE DE SE ANALISAR A QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, ANTE O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUE TEM SE SEDIMENTADO PELA IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS TÃO SOMENTE COM BASE NA TEORIA DA APARÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC DE 1973 CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1. A decisão que, em fase de cumprimento de sentença, redireciona a execução contra pessoa que não integrou a lide originária, tem natureza interlocutória, de sorte que, por estar sujeita à preclusão, referida decisão não se submete ao fenômeno da coisa julgada material.
2. A preclusão é sanção imposta à parte. Todavia, conservada a jurisdição (não concluída), se a instância ordinária retoma a análise de matéria de ordem pública - tal como a legitimidade passiva *ad causam*, na hipótese vertente -, não há falar em preclusão para o juízo, qualquer que seja o grau de jurisdição ordinária. Precedentes.
3. Na espécie, o acórdão proferido pela Corte local afastou o argumento de impossibilidade de continuação da execução em razão de a instituição financeira executada - supostamente sucedida - estar em liquidação extrajudicial, ao fundamento de que o banco ora agravado era sucessor e, por isso, legítimo para responder pelos débitos. Desse modo, a retomada do tema pelo acórdão recorrido abriu nova oportunidade de debate da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão, e o prequestionamento possibilita a apreciação da alegada ilegitimidade na presente via recursal.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior passou a se orientar pela impossibilidade de se redirecionar o cumprimento de sentença contra instituições financeiras em liquidação extrajudicial - e que conservam sua personalidade jurídica e capacidade de atuação em juízo e fora dele -, para supostos bancos sucessores tão somente com base na teoria da aparência.

5. Assim, está configurada a ofensa ao art. 535 do CPC de 1973 e há necessidade de retorno dos autos ao Tribunal local para exame da legitimidade passiva do ora recorrente, à luz do argumentos deduzidos no agravo de instrumento e dos documentos apresentados em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, notadamente quanto (a) à verificação da titularidade dos ativos e passivos, contidas no "contrato de compra e venda de ativos e assunção de direitos e obrigações", aliado aos demais meios de prova admitidos em direito; e (b) à alegada ausência de sucessão entre instituições financeiras, considerando a existência de personalidades jurídicas distintas entre o Banco Alvorada - atual denominação do Banco Excel - e o Banco Bradesco S.A. Precedente: REsp 1.637.400/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/2/2017, DJe de 14/2/2017.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região).

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.048 - MT (2014/0182250-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - MT006565
ADVOGADA : HILDETE ABINADER DA SILVA DUTRA E OUTRO(S) - DF022329
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
CARLOS EDUARDO RODRIGUES BALADI MARTINS - SP173869
JOAO PAULO PEREIRA SILVA FILHO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por LUIZ FERREIRA DA SILVA contra decisão desta relatoria, que deu parcial provimento ao recurso especial manejado por BANCO BRADESCO S.A., nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (BANCO ECONÔMICO S.A.). INCLUSÃO DO BANCO BRADESCO S.A. NO POLO PASSIVO, SOB O FUNDAMENTO DE OCORRÊNCIA DE SUCESSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DEBATIDA EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAPRECIAÇÃO DA QUESTÃO AO SE ANALISAR A IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MERCÊ DE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUPOSTAMENTE SUCEDIDA SE ENCONTRAR EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. POSSIBILIDADE DE SE ANALISAR A QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, ANTE O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUE TEM SE SEDIMENTADO PELA IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS TÃO SOMENTE COM BASE NA TEORIA DA APARÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC DE 1973 CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC DE 1973, APLICADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

2. A preclusão é sanção imposta à parte. Todavia, se a instância ordinária retoma a análise de matéria de ordem pública, tal como a legitimidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passiva *ad causam* no caso concreto, não há falar em preclusão para o juízo, qualquer que seja o grau de jurisdição ordinária. Precedentes.

3. Na espécie, o acórdão recorrido afastou o argumento de impossibilidade de continuação da execução em razão de a instituição financeira executada - supostamente sucedida - estar em liquidação extrajudicial, ao fundamento de que o banco ora recorrente era sucessor e, por isso, legítimo para responder pelos débitos. Desse modo, a retomada do tema pelo acórdão recorrido abriu nova oportunidade de debate da questão, e o prequestionamento possibilita a apreciação da alegada ilegitimidade na presente via recursal.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior passou a se orientar pela impossibilidade de se redirecionar o cumprimento de sentença contra instituições financeiras em liquidação extrajudicial - e que conservam sua personalidade jurídica e capacidade de atuação em juízo e fora dele -, para supostos bancos sucessores tão somente com base na teoria da aparência.

5. Assim, está configurada a ofensa ao art. 535 do CPC de 1973 e há necessidade de retorno dos autos ao Tribunal local para exame da legitimidade passiva do ora recorrente, à luz dos argumentos deduzidos no agravo de instrumento e dos documentos apresentados em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, notadamente quanto (a) à verificação da titularidade dos ativos e passivos, contidas no "contrato de compra e venda de ativos e assunção de direitos e obrigações", aliado aos demais meios de prova admitidos em direito; e (b) à alegada ausência de sucessão entre instituições financeiras, considerando a existência de personalidades jurídicas distintas entre o Banco Alvorada - atual denominação do Banco Excel - e o Banco Bradesco S.A.

6. O cotejo entre as razões lançadas nos embargos de declaração opostos pelo recorrente contra a decisão que apreciou a impugnação ao cumprimento de sentença e o conciso fundamento lançado na decisão do juízo singular que aplicou multa com base no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil de 1973 não conduz à conclusão de que os aclaratórios se revelavam protelatórios, merecendo, pois, ser afastada.

7. Recurso especial parcialmente provido, prejudicada as demais questões sucitadas.

Em suas razões, sustenta o agravante que o *decisum* agravado merece reforma, pois, ao admitir o reexame de matéria preclusa sob o manto da coisa julgada, ainda que de ordem pública, violou os arts. 485, § 3º, e 506 do Código de Processo Civil, além de contrariar a jurisprudência do STJ, porquanto a legitimidade passiva da parte ora agravada já foi apreciada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 331.400/MT.

Assevera que a decisão agravada fundou-se nas seguintes premissas: (i) que a legitimidade *ad causam*, por se tratar de matéria de ordem pública, preclui apenas para a parte, podendo ser novamente decidida pelo magistrado a qualquer tempo; (ii) a Corte *a quo* reapreciou a questão no julgamento do Agravo de Instrumento n. 69569/2013, a autorizar o conhecimento da questão, em sede de recurso especial; (iii) o entendimento do acórdão recorrido, calcado apenas na teoria da aparência, contraria atual jurisprudência do STJ, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo que a omissão do julgado configurou ofensa ao art. 535 do CPC de 1973, devendo os autos retornarem para nova análise do tema. Afirma, todavia, que essas premissas não se sustentam.

Aduz que a decisão ora agravada incorreu no vício previsto no art. 489, parágrafo 1º, V, do Código de Processo Civil, ao apontar a existência de "distinção entre a situação fático-jurídica dos julgados arrolados e a verificada no caso concreto". Assinala que a inexistência de preclusão *pro judicato* apenas se verifica quando "não for proferida, nos autos, decisão definitiva a respeito do tema, insuscetível de recurso e acobertada pelo manto da coisa julgada" (fl. 2418). Transcreve excerto doutrinário sobre a questão, e o disposto no parágrafo 3º do art. 485 do CPC, de que "[o] juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI [verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual] e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado".

Salienta que, no caso dos autos, a legitimidade do Banco Bradesco já havia sido objeto de anterior decisão judicial - nos autos do Agravo de Instrumento n. 79410/2012, tendo fim no julgamento do AgRg no AREsp nº 331.400/MT -, assinalando que, na espécie, operou-se a preclusão máxima com o trânsito em julgado no dia 23/4/2014, ressoando inequívoco a ocorrência de *distinguishing* com as hipóteses retratadas nos arestos colacionados na decisão agravada.

Ao invocar o disposto no "artigo 506 do CPC, 'é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão'", afirma que "mesmo as questões de ordem pública estarão sujeitas ao efeito preclusivo da coisa julgada formal quando expressamente analisadas e exauridas em todas as esferas". Colaciona precedentes desta Corte Superior, os quais assentam o entendimento de que "'o fato de se tratar de matéria de ordem pública não tem o condão de afastar a preclusão, por se tratar de questão já decidida.' (AgRg no Ag 1390295/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 23/05/2017). (STJ - AREsp: 1009069 MG 2016/0287358-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 22/08/2017)".

Prossegue alegando que, ainda que tenha havido equívoco no julgamento do Agravo de Instrumento n. 79410/2012, decorrente de novéis precedentes rechaçando a aplicação da teoria da aparência, isso por si só não implica em omissão a ser sanada pelo Tribunal de origem no novo agravo de instrumento manejado pelo Banco Bradesco (Agravo de Instrumento n. 69569/2013), sob o argumento de que a matéria já está acobertada pelo manto da coisa julgada. Sobre o ponto, ressalta que a Corte local, em momento algum, se propôs a reanalisar a questão da legitimidade passiva do Banco Bradesco, ante a ocorrência do trânsito em julgado do anterior agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera que "ainda que a legitimidade seja uma matéria de ordem pública, podendo ser, assim, suscitada em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando já tenha sido enfrentada de forma definitiva, como no caso em tela, não pode e não deve ser alvo de reexame, sob pena de ofensa à coisa julgada ("preclusão máxima"), efeito ao qual não é imune" (fl. 2423).

Pugna pela incidência do óbice cristalizado no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ acerca das alegações de cerceamento de defesa, excesso de execução e impossibilidade de penhora via BacenJud.

Pede a reconsideração da decisão agravada.

1.1. Impugnação do agravado às fls. 2431-2440, em que se manifesta pela manutenção da decisão agravada, porquanto a questão da legitimidade é matéria de ordem pública, ressaltando que as instâncias ordinárias - tal como consignado na decisão agravada - reapreciaram o tema.

Aponta que o disposto no parágrafo 3º do art. 485 do CPC - invocado como violado pelo agravante - é favorável à defesa do Banco Bradesco, ao destacar que o citado comando legal "estabelece claramente que a preclusão somente operar-se-ia quando houver o trânsito em julgado, ou seja, quando transitasse em julgado justamente a decisão terminativa do cumprimento de sentença, fato que ainda não ocorreu".

Acentua que a discussão empreendida no anterior agravo de instrumento foi limitada e pontual, salientando que na sede apropriada - impugnação ao cumprimento de sentença - a questão foi adequadamente suscitada, com o pedido de abertura de instrução, a fim de se buscar novas informações sobre a personalidade jurídica do Banco Econômico.

Quanto à invocada ofensa ao art. 506 do CPC, acrescenta que "o Banco Bradesco S.A. não participou da fase de conhecimento e não é, e jamais foi, sucessor do Banco Econômico S.A., que embora esteja em liquidação extrajudicial ainda mantém sua personalidade jurídica".

Por fim, quanto ao óbice da Súmula 7STJ, enfatiza que se tratam de matérias não apreciadas pelo *decisum* agravado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.048 - MT (2014/0182250-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - MT006565
ADVOGADA : HILDETE ABINADER DA SILVA DUTRA E OUTRO(S) - DF022329
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
CARLOS EDUARDO RODRIGUES BALADI MARTINS - SP173869
JOAO PAULO PEREIRA SILVA FILHO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (BANCO ECONÔMICO S.A.). INCLUSÃO DO BANCO BRADESCO S.A. NO POLO PASSIVO, SOB O FUNDAMENTO DE OCORRÊNCIA DE SUCESSÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DEBATIDA EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAPRECIAÇÃO DA QUESTÃO AO SE ANALISAR A IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MERCÊ DE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUPOSTAMENTE SUCEDIDA SE ENCONTRAR EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. POSSIBILIDADE DE SE ANALISAR A QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, ANTE O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUE TEM SE SEDIMENTADO PELA IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS TÃO SOMENTE COM BASE NA TEORIA DA APARÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC DE 1973 CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1. A decisão que, em fase de cumprimento de sentença, redireciona a execução contra pessoa que não integrou a lide originária, tem natureza interlocutória, de sorte que, por estar sujeita à preclusão, referida decisão não se submete ao fenômeno da coisa julgada material.
2. A preclusão é sanção imposta à parte. Todavia, conservada a jurisdição (não concluída), se a instância ordinária retoma a análise de matéria de ordem pública - tal como a legitimidade passiva *ad causam*, na hipótese vertente -, não há falar em preclusão para o juízo, qualquer que seja o grau de jurisdição ordinária. Precedentes.
3. Na espécie, o acórdão proferido pela Corte local afastou o argumento de impossibilidade de continuação da execução em razão de a instituição financeira executada - supostamente sucedida - estar em liquidação extrajudicial, ao fundamento de que o banco ora agravado era sucessor e, por isso, legítimo para responder pelos débitos. Desse modo, a retomada do tema pelo acórdão recorrido abriu nova oportunidade de debate da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão, e o prequestionamento possibilita a apreciação da alegada ilegitimidade na presente via recursal.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior passou a se orientar pela impossibilidade de se redirecionar o cumprimento de sentença contra instituições financeiras em liquidação extrajudicial - e que conservam sua personalidade jurídica e capacidade de atuação em juízo e fora dele -, para supostos bancos sucessores tão somente com base na teoria da aparência.

5. Assim, está configurada a ofensa ao art. 535 do CPC de 1973 e há necessidade de retorno dos autos ao Tribunal local para exame da legitimidade passiva do ora recorrente, à luz do argumentos deduzidos no agravo de instrumento e dos documentos apresentados em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, notadamente quanto (a) à verificação da titularidade dos ativos e passivos, contidas no "contrato de compra e venda de ativos e assunção de direitos e obrigações", aliado aos demais meios de prova admitidos em direito; e (b) à alegada ausência de sucessão entre instituições financeiras, considerando a existência de personalidades jurídicas distintas entre o Banco Alvorada - atual denominação do Banco Excel - e o Banco Bradesco S.A. Precedente: REsp 1.637.400/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/2/2017, DJe de 14/2/2017.

6. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Consoante exposto na decisão agravada, na origem, o BANCO ECONÔMICO S.A., em ação ajuizada por MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE DIAMANTE JUÍNA LTDA, foi, ao final, condenado ao pagamento de quantia certa.

Iniciada a execução dos honorários advocatícios de sucumbência (fls. 669-671) e deferida a expedição de mandado de citação e penhora (fls. 674-675), o Tribunal de Justiça, ao examinar agravo de instrumento manejado pelo banco executado, determinou a suspensão do feito executivo, com base no art. 18, a, da Lei n. 6.024/1974, ante a liquidação extrajudicial da instituição financeira demandada (fls. 749-753). O juízo de primeiro grau, ao analisar a alegação do exequente de que se tratava de crédito alimentar, manteve, no entanto, em decisão de 23/2/2006, a suspensão da execução (fls. 785-787). O agravo de instrumento manejado contra essa decisão não foi provido (fls. 818-823).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O exequente, então, em petição apresentado em 24/2/2011 (fls. 849-855) e reiterado em 22/3/2011 (fls. 902-904), requereu a substituição do Banco Econômico S.A. pelo Banco Bradesco S.A. no polo passivo do cumprimento de sentença, sob a alegação de sucessão, para pagamento do débito exequendo no valor de R\$ 6.779.540,40.

Em nova petição apresentada em 13/7/2011 (fls. 922-930), o exequente juntou documentos relativos (1) à ação rescisória n. 20.936/2004, ajuizada pelo Banco Econômico S.A., informando que fora julgada improcedente (fls. 957-977); (2) a recursos analisados nesta instância superior, os quais não lograram êxito (fls. 978-998); (3) ao cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios fixados na ação rescisória (fls. 1000-1226), os quais dão conta que o Banco Bradesco S.A. foi incluído no pólo passivo do cumprimento de sentença, e, a final, arcou com o pagamento.

O ora agravado, em petição às fls. 1241-1247, impugnou a pretensão do exequente, arguindo a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, sob o argumento de não ser o sucessor ou incorporador do Banco Econômico S.A.

Após manifestação do exequente, o juízo de primeiro grau determinou a intimação do Banco Econômico S.A. - em liquidação extrajudicial, do Banco Central do Brasil e a manifestação do Ministério Público (fls. 1320-1326). Foram opostos embargos de declaração pelo exequente (fls. 1332-1342). A audiência de conciliação realizada em 25/4/2012 restou infrutífera (fl. 1349).

Em decisão às fls. 1366-1377, de 23/5/2012, o juízo de primeiro grau acolheu o pedido do exequente, a fim de determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença, com a substituição do Banco Econômico S.A. - em liquidação extrajudicial - pelo Banco Bradesco S.A.

O Banco Bradesco S.A. interpôs agravo de instrumento contra essa decisão, como se vê dos documentos às fls. 1389-1423.

Sobreveio pedido do exequente, em 18/7/2012 (fls. 1426-1432), de penhora via Bacen-Jud no valor de R\$ 9.379.550,70.

Em petição às fls. 1484-1488, de 10/7/2012, o Banco Bradesco S.A. indicou, para garantia do juízo, Letras do Tesouro Nacional e, alternativamente, Carta de Fiança Bancária.

Em 25/7/2012, o Banco Bradesco S.A. apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 1491-1510), em que requereu a suspensão da execução, bem como aduziu sua ilegitimidade passiva e o excesso de execução. Juntou documentos (fls. 1511-1619).

Encontra-se nos autos ofício do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informando o desprovemento do Agravo de Instrumento n. 79410/2012, interposto pelo Banco Bradesco S.A., contra a decisão que admitiu a substituição do Banco Econômico S.A. pelo Banco Bradesco S.A. (fls. 1633-1639).

Nova petição apresentada em 15/9/2012 pelo Banco Bradesco S.A., com a juntada de novos documentos (fls. 1640-1650). Manifestação do exequente às fls. 1651-1655.

Em decisão de 19/12/2012 (fls. 1656-1687), o Juízo monocrático, (1) julgou improcedentes as pretensões contidas na impugnação ao cumprimento de sentença; (2) homologou os cálculos, com a aplicação de multa de 10%; (3) admitiu a prestação de fiança bancária - a ser apresentada em 10 dias, devendo sobre ela se manifestar o exequente - e, em não sendo apresentada, facultou ao Banco Bradesco S.A. a indicação de conta bancária para recair a penhora via Bacen-Jud.

Foram opostos embargos de declaração pelo exequente e pelo Banco Bradesco S.A. (fls. 1701-1709 e fls. 1719-1722).

Em 14/2/2013, o Banco Bradesco S.A. apresentou Carta de Fiança e outros documentos (fls. 1726-1759).

Em decisão às fls. 1761-1762, o juízo de primeiro grau rejeitou os embargos e condenou "o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil".

Após petição do exequente, o juízo monocrático, em decisão de 3/6/2013 (fl. 1788), sob o fundamento de correção de erro material, consignou que deveria se ter "como Embargante o Banco Bradesco, o qual Embargou as fls. 1678/1679-v tentando protelar o cumprimento da decisão proferida as fls. 1631/1646-v". No mesmo *decisum*, deferiu o pleito de penhora *on line*.

Em face dessa decisão, o ora agravado interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Confira-se a ementa do acórdão impugnado pelo recurso especial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS – BANCO EXECUTADO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – LEGITIMIDADE PASSIVA DO SUCESSOR – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO – PENHORA ON LINE – MANTIDA – PERÍCIA – DENECESSÁRIA – SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Legitimidade passiva do banco sucessor para figurar na execução de honorários ajuizada inicialmente contra o banco liquidado.

Conforme entendimento do STJ, "a constrição realizada pelo sistema Bacen-Jud não ofende o princípio da menor onerosidade, uma vez que o processo de execução tem como principal objetivo a satisfação do credor." (STJ; AgRg no AREsp 94648/RS; Segunda Turma; Rel. Cesar Asfor Rocha;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jul. 26-06-2012, DJe 07-08-2012, in www.stj.jus.br).
Desnecessária a perícia quando suficiente simples cálculo aritmético

Colhe-se o seguinte trecho do aresto hostilizado:

[...]

O agravante sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, ao fundamento de não ter participado do processo de conhecimento e que o fato de que da execução lhe ter sido redirecionada sob a alegação de ser sucessor do Banco Econômico, não o legitima.

Tal matéria foi apreciada por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 79410/2012, interposto pelo ora agravante, transitada em julgado:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO BRADESCO S/A NA QUALIDADE DE SUCESSOR DO BANCO ECONÔMICO S/A – RECURSO DESPROVIDO.

A natureza do negócio realizado entre as instituições financeiras é de sucessão de direitos e obrigações, desde o Banco Econômico S/A, assumido os ativos e passivos dos bancos antecessores, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da lide.”(fls. 1499/1504-TJ).

Quanto a alegação de cerceamento de defesa, pela não realização de perícia, verifica-se decisão agravada, que toda a matéria deduzida na impugnação, inclusive os cálculos apresentados pelas partes foram amplamente analisados pelo MM. Juiz, cujos trechos destaco:

“(...

Do cálculo realizado pelo exequente às fls. 921/924, observa-se que o índice de correção monetária que se utilizou (INPC/IBGE) índice desde 31/12/1995, não obstante a sentença que fixou referido valor seja de outubro de 2001, ou seja, mais de cinco anos após o ajuizamento da ação.

Nesse sentido, insurge-se o banco executado aduzindo que os cálculos do exequente estão equivocados, pois “a correção monetária dos honorários de sucumbência se inicia a partir da data do ajuizamento da demanda.”.

(...

No entanto, como se vê da sentença proferida nestes autos, a verba honorária não foi fixada em quantia certa, mas em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, o que afasta a aplicabilidade do entendimento mencionado acima.

Ao fixar o quanto da verba sucumbencial, o magistrado muitas vezes dispõe apenas do valor atribuído à causa, sem qualquer valor atualizado, mesmo porque neste momento do processo sequer é necessário que haja planilhas de atualização do suposto débito, uma vez que não se discute, ainda, o quantum debeatur (o que é devido) ou o quis debeatur (quem deve).

Nesses casos, o percentual fixado sobre o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico obtido pela parte, tal como preceitua o § 3º do art. 21 do Código de Processo Civil, de modo que a atualização da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida verba deve retroagir à data do ajuizamento da ação, garantindo ao patrono quantia que corresponda ao parâmetros previstos por nossa legislação, em especial no que tange à natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

Não sem razão, a propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de n. 14, cujo enunciado é o seguinte:

“Arbitrados honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento”.

(...)

No que tange à pretensão do banco executado no sentido de computar juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado da decisão, tenho que a razão não lhe assiste, uma vez que os cálculos da parte exequente já refletem o referido período, conforme se vê de sua planilha de cálculo.

Assim, não há que se falar em questão controvertida quanto ao termo inicial dos juros moratórios, porque o cálculo apresentado pelo credor atende o que reclama o devedor.

(...)

No que tange aos juros, aduz que “como o trânsito em julgado ocorreu em 03.06.2002, o juros de mora devem ser de 0,5% em relação aos meses de 2002 (anteriores ao Código Civil atual), e 1% ao mês a partir de janeiro de 2003”.

Embora a parte executada se insurja em face dos cálculos realizados pela parte adversa, é de se ver que não aponta exatamente qual a irregularidade do cálculo, limitando-se a afirmar que chegou à resultado diverso se utilizando dos mesmos índices.

Não bastasse essas circunstâncias, ainda, observa-se do cálculo apresentado às fls. 1.596/1.598 pelo banco executado que o valor a que chegou ou seja, R\$ 5.782.427,54, não guarda qualquer relação com os índices apresentados por ele, quais sejam, correção monetária pelo INPC desde o ajuizamento da demanda e juros de mora de 0,5% e 1%, de acordo com o período.

Ora, se partirmos do valor da causa (R\$ 12.627.182,61), tal como fez o banco executado, e corrigirmos monetariamente desde o ajuizamento da ação (26/12/1995) até a data do trânsito em julgado (03/06/2002), teremos um valor de R\$ 19.350.861,25 (dezenove milhões, trezentos e cinquenta mil oitocentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos).

(...)

A partir de então, corrige-se esse valor pelo INPC acrescido de juros de mora no percentual de 0,5% a.m. até 10/01/2003, data da vigência do antigo Código Civil, caso em que teremos em valor de R\$ 23.017.628,32 (vinte e três milhões, dezessete mil seiscentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos).

Por fim, esse último valor corrigido monetariamente pelo INPC e com o acréscimo dos juros de mora em 1% a.m. até a data de 31/05/2011, conforme cálculo de fls. 1.596, totaliza uma quantia de R\$ 75.182.121,02 (setenta e cinco milhões cento e oitenta e dois mil cento e vinte e um reais e dois centavos), quantia esta diametralmente diversa daquela apurada pelo executado.

Realizando o cálculo de outra forma, outra não é a conclusão a que chegamos, o que denota a improcedência da pretensão manifestada pela parte executada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como visto alhures, a condenação em honorários advocatícios observou o percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, que por sua vez corresponde à R\$ 12.627.182,61 (doze milhões, seiscentos e vinte e sete mil cento e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos).

Esse valor de R\$ 1.262.718,26 (um milhão, duzentos e sessenta e dois mil setecentos e dezoito reais e vinte e seis centavos), corrigido monetariamente pelo IPC/INPC até 03/06/2002 – data em que transitou em julgado a sentença (fls. 689). Quando passa a incidir juros moratórios – totaliza uma quantia de R\$ 1.935.086,12 (um milhão, novecentos e trinta e cinco mil e oitenta e seis reais e doze centavos), que por sua vez, corrigido

monetariamente pelo IPC/INPC com juros de mora de 0,5% até 10/01/2003 (data da entrada em vigor do novo Código Civil) totaliza uma quantia de R\$ 2.301.762,83 (dois milhões, trezentos e um mil setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos).

Do mesmo modo, esse valor de R\$ 2.301.762,83, corrigido monetariamente pelo IPC/INPC e com juros de mora de 1% até a data de 22/02/2011 (data da soma de fls. 921/924, apresentada pelo exequente), totaliza um valor ate menor do que aquele apresentado pelo credor.

(...)” (fls. 1533v/1536-TJ).

Ademais, desnecessária perícia, pois com o simples cálculo aritmético é possível averiguar a existência da propalada diferença no cálculo apresentado pelo agravante, portanto, não há falar em cerceamento de defesa.

O apelante assevera sobre a impossibilidade de continuação da execução em razão de o banco executado estar em liquidação extrajudicial.

Todavia, como já mencionado, o agravante é o sucessor do Banco Econômico, e por isso legítimo para responder pelos seus débitos, bem como receber os créditos, razão pela qual, deve-se continuar o trâmite normal do processo.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BANCO EXECUTADO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ART. 18, ALÍNEA A, LEI 6.024/74 - APLICABILIDADE QUANTO AO BANCO AGRAVANTE - POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO QUANTO AO LEGÍTIMO SUCESSOR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”(TJPR - 14ª C.Cível - AI - 774048-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - - J. 13.07.2011, in www.tjpr.jus.br).

Insurge-se ainda o agravante contra a rejeição dos embargos de declaração e a imposição da multa do art. 538 do CPC (fls. 1593/1594 e 1607-TJ), porém, ficou demonstrado o caráter procrastinatório do recurso, daí a imposição da multa.

[...]

(fls. 1890-1894)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1919-1924).

Em suas razões recursais, Banco Bradesco S.A. apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 130, 131, 332, 333, II, 420, 471, 472, 473, 475-L, V, 535, I e II, 538, parágrafo único, 620, 655 e 655-A, do CPC de 1973.

Sustentou a nulidade do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, pois, não obstante a oposição de embargos de declaração, os vícios apontados não foram sanados.

Aduziu a ocorrência de cerceamento de defesa, pois não se possibilitou levantamento de informações complementares sobre o processo de liquidação extrajudicial do Banco Econômico S.A. e a atual posição do crédito do Exequente perante a referida instituição, bem como se revela necessária a realização de prova pericial para verificação dos dois cálculos apresentados.

Arguiu ofensa à coisa julgada, porquanto anterior decisão, mantida em sede de agravo de instrumento, determinou o suspensão da execução, nos termos do art. 18, a, da Lei n. 6.024/1974.

Defendeu a ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a apreciação anteriormente realizada no Agravo de Instrumento n. 79410/2012 foi limitada, e que o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença viabilizou uma análise mais detalhada da questão, mormente por trazer aos autos informação de que o Banco Econômico S.A., não obstante em liquidação extrajudicial, ainda possui personalidade jurídica, ressaltando que a documentação apresentada demonstra a existência de um quadro geral de credores da instituição financeira em liquidação extrajudicial, bem como colacionou precedentes jurisprudenciais assentando o entendimento de que nenhuma instituição financeira pode ser considerada sucessora do Banco Econômico S.A.

Asseverou a presença de excesso de execução e de penhora, afirmando que os cálculos estão equivocados, ao computar a taxa de 1% de juros de mora durante todo o período, e não respeitar a data do trânsito em julgado como termo inicial para a incidência dos referidos juros moratórios.

Argumentou que o juízo encontra-se garantido por carta de fiança, a qual, não obstante aceita pelo juízo de primeiro grau na decisão que apreciou a impugnação ao cumprimento de sentença, foi desconsiderada logo em seguida e determinada a penhora *on line* de valores, com inversão da multa aplicada. Ponderou que a carta de fiança é meio idôneo de garantia e não acarreta gravame excessivo.

Assinalou, ademais, que os embargos de declaração opostos contra a decisão do juízo de primeiro grau, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tiveram caráter protelatório.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 2000-2048 em que o ora agravante apontou: (1) ausência de prequestionamento; (2) que o exame da insurgência esbarra no óbice da Súmula 7/STJ; (3) que as matérias relativas à suspensão do processo executivo até o final do processo liquidatório do Banco Econômico S.A. - com a necessidade de dilação probatória - e o excesso de execução foram amplamente debatidas na instância *a quo*, sendo desnecessária a reabertura de discussão; (4) preclusão das matérias de defesa arguidas pela instituição financeira, argumentando que "não existem fatos novos, muito menos fatos ignorados pelo juízo ordinário", e que "todas as questões trazidas pela segunda impugnação à execução apresentada por ele foram debatidas pelo presidente do feito em 1º grau, e pelo c. TJ-MT" (fl. 2012); (5) a questão relativa à legitimidade passiva da instituição financeira agravada já foi objeto de discussão em anterior agravo de instrumento (Agravo de Instrumento n 79410/2012), acentuando ser manifesta a legitimidade passiva do ora agravado; (6) que o julgamento da exceção de pré-executividade, ao reconhecer a legitimidade passiva do banco ora agravado, faz coisa julgada material, o que impossibilita a sua rediscussão; (7) inexistência de excesso de execução e de penhora, ressaltando a higidez dos cálculos apresentados, tal como reconhecido pelo acórdão recorrido; (8) necessidade de manutenção do bloqueio do valor via sistema Bacen-Jud, sob o argumento de ser incabível a substituição por carta de fiança; (8) ser escorreita a aplicação da multa com base no art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, ante o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos na origem; (9) ausência de similitude fática dos arestos trazidos como paradigmas - que dizem respeito à sucessão de passivos de cadernetas de poupança.

Inadmitido o recurso na origem e interposto agravo nos próprios autos, esta relatoria reconsiderou anterior decisão que negava provimento à insurgência, e determinou a conversão dos autos em recurso especial para melhor análise.

Em 14/4/2014, proferi decisão na Medida Cautelar n. 22.570/DF, ajuizada nesta Corte Superior pelo ora agravado, deferindo a liminar postulada para suspender os efeitos do acórdão recorrido e, por conseguinte, o levantamento da quantia bloqueada, até o julgamento do recurso especial, a qual foi integrada por *decisum* de 6/5/2014, a fim de suspender a própria transferência da quantia bloqueada via Bacen-Jud para conta judicial.

E, em decisão prolatada em 6/12/2017 (fls. 2385-2404), foi dado parcial provimento ao recurso especial para (1) acolhendo a ofensa ao art. 535 do CPC de 1973, determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que, afastada a teoria da aparência, aprecie a questão da legitimidade passiva do Banco Bradesco S.A. à luz dos argumentos deduzidos no agravo de instrumento, com análise dos documentos apresentados em sede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de impugnação ao cumprimento de sentença, notadamente quanto (a) à verificação da titularidade dos ativos e passivos, contidas no "contrato de compra e venda de ativos e assunção de direitos e obrigações", aliado aos demais meios de prova admitidos em direito; e (b) à alegada ausência de sucessão entre instituições financeiras, considerando a existência de personalidades jurídicas distintas entre o Banco Alvorada - atual denominação do Banco Excel - e o Banco Bradesco S.A.; (2) afastar a multa imposta pela decisão de fls. 1761-1762, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973.

3. Em que pesem os argumentos expendidos pelo ora agravante, no sentido de que a decisão proferida no anterior agravo de instrumento está acobertada pela coisa julgada material, é assente nesta Corte Superior que as decisões interlocutórias sujeitam-se, não à coisa julgada material, mas à preclusão.

Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECRETAÇÃO INCIDENTAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. COGNIÇÃO AMPLA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. ART. 472 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 473 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 50 DO CC/2002. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O ato que determina a desconsideração da personalidade jurídica em caráter incidental no curso de processo de execução não faz coisa julgada, por possuir natureza de decisão interlocutória. **Decisões interlocutórias sujeitam-se à preclusão, o que impede a rediscussão da matéria no mesmo processo, pelas mesmas partes (art. 473 do CPC/1973). Precedentes.**

3. O trânsito em julgado da decisão que desconsidera a personalidade jurídica torna a matéria preclusa apenas com relação às partes que integravam aquela relação processual, não sendo possível estender os mesmos efeitos aos sócios, que apenas posteriormente foram citados para responderem pelo débito.

4. A jurisprudência do STJ admite a desconsideração da personalidade jurídica de forma incidental no âmbito de execução, dispensando a citação prévia dos sócios, tendo em vista que estes poderão exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa posteriormente, por meio dos instrumentos processuais adequados (embargos à execução, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade). Precedentes.

5. Para aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002), exige-se a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial, requisitos que não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária.

Precedentes.

6. Afastada a preclusão indevidamente aplicada na origem, deve ser garantida aos sócios a possibilidade de produzirem prova apta, ao menos em tese, a demonstrar a ausência de conduta abusiva ou fraudulenta no uso da personalidade jurídica, sob pena de indevido cerceamento de defesa.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1.572.655/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018)

No caso específico, forçoso se ter em mente que o BANCO BRADESCO S.A. não integrou a lide originária, a qual, repita-se, foi ajuizada por MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE DIAMANTE JUÍNA LTDA contra o BANCO ECONÔMICO S.A., e este, ao final, foi condenado ao pagamento de quantia certa. E o crédito que se persegue no presente cumprimento de sentença se refere aos honorários advocatícios de sucumbência.

Assim, ressoa inequívoco que o *decisum* que redirecionou, em sede de cumprimento de sentença, a execução contra o BANCO BRADESCO S.A., tem natureza interlocutória, de sorte que, por estar sujeita à preclusão, referida decisão não se submete ao fenômeno da coisa julgada material.

4. Por seu turno, não obstante a anterior discussão sobre a legitimidade passiva da parte ora agravada no bojo do Agravo em Recurso Especial n. 331.400/MT, verifica-se que a análise dessa questão se deu, não com base no arcabouço probatório, mas por considerar público e notório a incorporação do Banco Econômico S.A. pelo ora agravado, e calcado na teoria da aparência.

É o que se vê da seguinte fundamentação adotada pelo Tribunal de origem, no julgamento do mencionado Agravo de Instrumento n. 79410/2012, *litteris*:

[...]

Não há que se falar em ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S/A, para responder a presente demanda, em substituição ao Banco Econômico S/A **tendo em vista ser fato público e notório que o primeiro incorporou o segundo, sendo seu sucessor.**

O Banco Econômico S/A foi sucedido pelo Excel Banco S/A, tornando-se o Banco Excel Econômico, que foi sucedido pelo Banco Bilbao Vizcaya Brasil S/A, que, por sua vez, foi incorporado pelo Banco Bradesco S/A. Os sucessores aproveitavam as carteiras de clientes e agências do banco sucedido, passando a administrar todas as contas existentes.

Não se pode agora alegar que a sucessão era parcial, relativa apenas dos ativos, e que os passivos devem continuar sendo reclamados dos bancos sucedidos. A sucessão de empresas gera direitos e obrigações e inclui ativos e passivos, não podendo se considerar que somente a parte "boa" é que foi transmitida ao adquirente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, deve-se levar em consideração que as complexas transações, que envolvem aquisições de passivo e ativo das instituições financeiras, não devem ser interpretadas de maneira restritiva, prejudicando os interesses dos credores.

Por conseguinte, mesmo na hipótese de o Banco Econômico S. A. conservar sua personalidade jurídica (conforme ofício do Banco Central, constante à fl. 1.246), é importante considerar que tal situação não exclui a legitimidade do Banco Bradesco S. A., **em face da aplicação da teoria da aparência.**

[...]

(fl. 1636)

Tendo isso em conta, é cediço nesta Corte Superior que a preclusão é sanção imposta à parte. Todavia, conservada a jurisdição (não concluída), se a instância ordinária retoma a análise de matéria de ordem pública - tal como a legitimidade passiva *ad causam*, na hipótese vertente -, não há falar em preclusão para o juízo, qualquer que seja o grau de jurisdição ordinária.

É o que se extrai dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. CESSÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A EXECUÇÃO. SÚMULA 211 DO STJ. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Ausente a violação ao art. 535, do CPC, pois afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.

2. Ausência de prequestionamento quanto à legitimidade do cessionário de crédito-prêmio de IPI para figurar no pólo ativo da execução. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Não há que se falar em preclusão *pro judicato*, pois é possível ao julgador revogar decisão que dispôs sobre a viabilidade das substituições processuais, por se tratar o reconhecimento da ilegitimidade ativa de matéria de ordem pública. Precedentes: REsp. n. 955.005 / RS, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, julgado em 26/02/2008; EREsp. n. 295.604 / MG, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12.9.2007; REsp. n. 327.168 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 17.8.2004; REsp. n. 1.054.847 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2009; REsp. n. 781.050 / MG, Quarta Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 9.5.2006.

4. Diante da especificidade da sentença que reconheceu a existência do direito ao crédito-prêmio de IPI, sequer a autorização da Fazenda Nacional poderia suprir a legitimidade do cessionário na execução. Isto porque o direito reconhecido para os cedentes é do creditamento na forma dos artigos 1º e 2º, do Decreto-lei n. 491/69, implicando em providências de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensação nos livros de apuração do IPI que somente poderiam ser tomadas pelos próprios cedentes, jamais pelos cessionários.

5. Dúvida levantada pela Corte de Origem a respeito da própria existência do crédito cedido, o que prejudica o interesse e a legitimidade do cessionário.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 959.518/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. As condições da ação, como sói ser a legitimidade *ad causam*, encerram questões de ordem pública cognoscíveis de ofício pelo magistrado, e, a *fortiori*, insuscetíveis de preclusão *pro judicato*. Precedentes do STJ: EREsp 295.604/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 01/10/2007 e AgRg no Ag 669.130/PR, QUARTA TURMA, DJ 03/09/2007.

2. *In casu*, o acórdão recorrido reconheceu a incompetência da Justiça Federal, em razão da ilegitimidade passiva do Banco Central - BACEN, para responder pela correção monetária relativa a período anterior à transferência dos ativos retidos para o BACEN.

3. É que os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.

4. Deveras, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal, em razão da ilegitimidade *ad causam* do Banco Central, impõe a anulação dos atos decisórios e, a *fortiori*, remessa dos autos à Justiça Estadual, a teor do que dispõe o art. 113, *caput*, e § 2º, do CPC).

5. Recurso Especial parcialmente provido para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113, *caput*, e § 2º, do CPC).

(REsp 1.054 847/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 02/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – REMESSA NECESSÁRIA – EFEITO DEVOLUTIVO – CONDIÇÃO DA AÇÃO – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – INSTÂNCIA ORDINÁRIA – PRECLUSÃO – NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A remessa necessária devolve ao Tribunal de Apelação o exame de toda a matéria discutida nos autos.

2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o órgão judicial pode e deve conhecer de ofício das questões relacionadas às condições da ação, dentre as quais se insere a legitimidade passiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ad causam, nos termos do art. 267, §3º, do CPC. Não ocorrência de preclusão.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos, determinando o retorno do autos à Primeira Turma para exame do especial por inteiro.

(EResp 295.604/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 203)

PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE - EXAME - POSSIBILIDADE.

Após declarar saneado o processo, não fica o juiz impedido de declarar a ilegitimidade da parte.

A preclusão é sanção imposta à parte e não ao juiz, que pode examinar os pressupostos processuais e as condições da ação desde a petição inicial até o julgamento definitivo da lide.

Recurso provido.

(REsp 199.471/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/1999, DJ 21/06/1999, p. 87)

PROCESSUAL CIVIL. VENDA A NON DOMINO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ARTS. 267, VI E PAR. 3º, 473. SUMULAS 5 E 7 DO STJ E 282 E 356 DO STF.

1. As questões não prequestionadas escapam do reexame apropriado a via especial.

2. A apreciação dos pressupostos processuais e das condições da ação inicia-se desde a petição inicial, continuando em todos os momentos processuais, até o julgamento definitivo da lide, que exaure a prestação jurisdicional (art. 267, VI, e par. 3º, CPC). A preclusão é sanção imposta à parte, mas não ao juiz, qualquer que seja o grau de jurisdição ordinária.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso improvido.

(REsp 59.978/PR, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/1996, DJ 02/09/1996, p. 31025)

Desde último precedente, colhe-se o seguinte excerto de sua fundamentação, assentando a ausência de preclusão para o julgador reexaminar os pressupostos processuais e as condições da ação:

[...]

De conseguinte, por essa ordem de idéias, no definitivo juízo de admissibilidade, **ultima ratio**, apenas resta considerar se ocorreu, ou não, contrariedade ao **art. 473, CPC**.

Nesse mister, ganha significância comentar que, à ocasião do **Saneador**, a verificação dos pressupostos processuais e condições da ação, expressamente, foram deixada para a sentença (fl. 70), reconhecendo esta a regularidade do processo e as condições da ação, bem explicitados o interesse e a legitimidade de parte (fl. 327).

Logo, ao derredor da **legitimidade ad causam**, não há que se pelear invocando o **Saneador irrecorrido**. Agrega-se, ainda, que, embora a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença tenha resolvido expressamente sobre a legitimidade, em face do necessário duplo grau de jurisdição, devolvido o amplo conhecimento, sem inibição alguma, tal como procedeu, a Corte Estadual apreciou todas as questões (art. 475, CPC).

Somente para fustigar enleios, mesmo que a questão da **legitimidade ad causam** tivesse sido considerada no **Saneador**, prendendo-se à uma das condições da ação ajusta-se recordar que poderia ser conhecida de ofício, incorrendo preclusão a respeito (art. 267, VI, e § 3º, CPC).

Por essas estrias, escrevi no voto-vista proferido no REsp. nº 68.280-GO, textualmente:

"... urge comentar que, em sendo prévio e compulsório instrumento da atividade judiciária, inegavelmente, configurando marcante ato, o **Saneador** enseja o afastamento de vícios que maculam o processo.

Assinalada a sua significação processual, comporta perscrutar os seus efeitos sob o timbre da **preclusão ou da coisa julgada**, desde logo, erguendo-se que os doutrinadores têm enredado aspectos tormentosos. Com esse fito, no caso, aponta-se que, apesar de legitimadas as partes, a repercussão foi somente processual, davante, pois, podendo a questão ser alegada a qualquer tempo (no curso do processo), exaltando-se que não se trata de provimento terminativo (art. 267, § 3º, CPC). Portanto, conservada a jurisdição (não concluída) não precluiu a faculdade do reexame e, ainda porque a legitimidade está coroada pelo interesse público, a fortiori, não ficando impedido o reexame. Enfim, a solução de específico ponto de direito, na espécie, favorável ao autor no Saneador, não finalizou o litígio, certo que a res litigiosa permaneceu entre as partes. Nesse diapasão, com a sua reconhecida proficiência, discorreu o festejado processualista **Galeno Lacerda**:

"... certas questões relativas ao mérito interessam fundamentalmente à

relação **processual** são elas a possibilidade jurídica do pedido e a legitimação **ad causam**. Ora, como as condições da ação integram o título do direito de agir, isto é, do direito de pleitear legitimamente em juízo a prestação jurisdicional do Estado, interessa à autoridade judiciária, como dever indeclinável do ofício, investigar da existência ou não desse título. Por este motivo, as questões a ele relativas são indisponíveis, insuscetíveis, mesmo, de transação.

Nesta matéria, a ausência de recurso contra decisão interlocutória nenhuma eficácia terá. Continua a impender ao juiz, enquanto perdurar a jurisdição, a obrigação primordialíssima de perquirir dos pressupostos que legitimam o direito de ação. Se, acaso, em despacho irrecorrido, tiver considerado existentes tais condições, nem por isto ficará isento do dever de retratar-se, na hipótese de erro. Não poderá, mesmo, decidir as demais questões de mérito, se o autor carecer do título para agir. Pois que o título é que condiciona a solução daquelas questões. Se dele estiver desprovido o autor, impedido ficará o juiz de prestar a obrigação correspondente, pela ausência de conflito legítimo entre as partes. Só lhe cumpre declarar a carência da ação, sem se pronunciar sobre as questões prejudicadas. Absurdo seria, por exemplo, que um juiz, após reconhecer qualidade ao autor, em ação para contestar legitimidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de filho, não pudesse retificar o erro diante de provas categóricas de que o mesmo autor não era a pessoa a quem a lei concede o direito de agir, e que, por isto, diante de uma absurda preclusão, se visse forçado a julgar a questão de estado relativa ao suposto filho" (in Despacho Saneador - ed. Livraria Sulina - 1953 - págs. 167 e 168).

Por esse lineamento, o proeminente **José Rogério Cruz e Tucci**, lecionou:

"... E isso porque a matéria relativa aos pressupostos processuais e às condições de admissibilidade da ação extravasa do poder de disposição das partes e subordina-se à 'investigação de ofício pelo Estado, como uma das conseqüências de ser a ação um direito contra ele exercitável que, por isso, lhe dá o poder, correspectivo, de examinar de ofício os pressupostos do processo e as condições da ação, mesmo que ocorra a revelia do réu'.

A possibilidade de cognição **ex officio** dessa matéria corresponde, evidentemente, à garantia de boa administração da justiça, sendo que eventual inércia do magistrado 'lo hace responsable de mal desempeño del cargo, por grave omisión'.

Chiovenda advertia, a propósito, que, quando o sistema processual reclama um determinado pressuposto de validade do processo, delinea-se ele de interesse público, e, portanto, seu exame deve ser efetivado oficiosamente pelo agente do Poder Judiciário.

Repita-se, pois, que, por força do disposto no aludido § 3º do art. 267, inexistente preclusão **pro judicato**, ainda que o juiz tenha decidido expressamente a respeito daquelas questões.

Assim, se, no curso do processo, 'enquanto não proferida a sentença de mérito' (cf. art. 267, § 3º), descobrir o juiz que se equivocara acerca de uma de tais questões, 'decidindo-a com desacerto, mandam-lhe o princípio da economia processual, a função de dirigente do processo, conforme as disposições do Código (art. 125) e do dever de velar pela rápida solução do litígio (art. 125,II) reexaminá-la e decidi-la novamente. É o que autoriza o referido § 3º do art. 267, conforme o qual 'o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição', das aludidas matérias, enquanto não proferida a sentença de mérito'.

O julgador - afirma Jorge Luís Dall' Agenol - tem o dever de conduzir o processo despidido de quaisquer vícios; se porventura, vislumbrando ele a existência de determinado pressuposto processual, declarar saneado o processo, poderá evidentemente, em momento ulterior, reexaminar o assunto, 'sob pena, até, de o juiz ter de decidir com afronta à norma imperativa (que determina constante atuação em prol da regularidade do processo) e contrariando, inclusive, sua própria convicção'.

Assevera, ainda, em recente monografia, que tal critério há de prevalecer dada a natureza das normas que disciplinam a matéria, 'onde sobressai o interesse do próprio Estado na prestabilidade do processo'.

Adotando esse mesmo entendimento, Ernane Fidélis dos Santos conclui que, no concernente aos pressupostos processuais positivos ou negativos e às denominadas condições da ação, a matéria interessa substancialmente à atividade jurisdicional. Por via de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequência, a respeito dessa temática não há se falar em julgamento explícito, e muito menos em implícito, sujeito a preclusão, uma vez que não se pode conceber a distribuição de justiça pelo Estado sem que estejam preenchidas as condições de admissibilidade do julgamento da lide. 'A questão é de ordem pública'.

Acrescente-se, sob tal ótica, que os fins publicísticos do processo civil contemporâneo, como observam Devis Echandía e Dinamarco, transcendem os interesses das partes, de modo que a ausência de preclusão favorece a manutenção de situações jurídico-processuais cuja eliminação desestabiliza a ordem pública: 'As condições da ação permanecem sujeitas a verificação pelos órgãos judiciais enquanto perdurar o processo, podendo ser proclamada a carência da ação a qualquer tempo'.

Partilhando dessa mesma opinião, Ovídio Baptista da Silva ressalta ser bem compreensível, pelos padrões modernos, a evidente repulsa dos tribunais pátrios, os quais, cada vez com maior frequência, têm proclamado que a decisão a respeito das condições de admissibilidade da ação não enseja preclusão sendo possível ao juiz, ao julgar a demanda, reapreciar a matéria e decidir em sentido antagônico ao seu próprio pronunciamento anterior.

Realmente, consoante a experiente afirmação do ilustre Jurista gaúcho, os pretórios de nosso País, pouco a pouco, vêm sufragando esse correto entendimento, tendo, inclusive, sido consagrado no Simpósio de Curitiba, e reiterado no VI Encontro Nacional dos Tribunais de Alçada, em sua conclusão 9, verbis: 'Em se tratando de condições da ação, não ocorre preclusão, mesmo existindo explícita decisão a respeito' (in Rev. Tribs. - vol. 640, item 7 - Inocorrência de Preclusão 'Pro Judicato' da Matéria Cognoscível de Ofício - págs. 23 e 24).

Nesse toar, não podem ser omitidas as preciosas considerações feitas pelo saudoso e insígne **ALFREDO BUZAI**D, votando no Agravo Regimental nº 95.837-STF, a dizer:

"...3. No Código de Processo Civil vigente, matéria relativa a pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições de admissibilidade da ação pode ser apreciada, de ofício, pelo juiz em qualquer tempo e grau da jurisdição ordinária, enquanto não proferida a sentença de mérito (Código Processo Civil artigo 267, § 3º). Para o Juiz, não há preclusão da decisão de qualquer das aludidas questões, ainda quando não impugnada a decisão mediante recurso, porque a respeito delas o juiz é o *dominus litis* e a lei não quis obrigá-lo a julgar o mérito quando está evidenciada a falta de pressupostos processuais, a perempção, a litispendência, a coisa julgada, e a não concorrência das condições de admissibilidade da ação. Este poder, que o Código conferiu ao juiz nos dois graus da jurisdição ordinária, não traduz tendência do procedimento inquisitorial, antes está conforme com as mais modernas conquistas do direito processual civil contemporâneo. Verifica-se, pois, que, em relação à matéria enunciada no artigo 267, IV, V e VI, não se aplica o Verbete nº 424 da Súmula." (fl. 3)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa compreensão tem precedentes nesta Corte, **inter alia**:

"Civil. Processual. Matérias dos Incisos IV, V e VI do art. 267, CPC. Preclusão. Não se acham acobertados pelos efeitos da preclusão as matérias decididas no saneamento do processo e que são examináveis, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Inteligência do § 3º, do art. 267, do CPC" (REsp. nº 8.214-MG - Rel. Min. Dias Trindade - in DJU de 24.6.89).

Assim posto, impõe-se concluir que, na hipótese de decisão proferida no Saneador (caso ocorrente, porque foi na sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição), no tópico das condições da ação, de ofício, pode ser reexaminada.

Adentrando, assim, pelo pórtico dessas enunciações, apruma-se que o estatuto processual vigente, quanto à verificação dos pressupostos processuais e das condições da ação, desde o exame da petição inicial, pode ser feito em qualquer momento, até o julgamento definitivo da lide, que exaure a prestação jurisdicional. É que a preclusão é sanção imposta à parte, mas não se aplica ao Juiz, qualquer que seja o grau de jurisdição ordinária (in RTJ 101/901 e 112/1164).

[...]

(sublinhei)

Assim, não obstante a legitimidade passiva do ora agravado para figurar no polo passivo do cumprimento de sentença contra si redirecionado tenha sido apreciada no bojo Agravo de Instrumento n. 79410/2012 (no qual foi interposto o Agravo em Recurso Especial n. 331.400/MT), observa-se que o trânsito em julgado do referido agravo de instrumento não acarretou o encerramento da jurisdição. Assim, na forma do entendimento externado pelo saudoso Ministro Milton Luiz Pereira no Recurso Especial n. 59.978/PR, "conservada a jurisdição (não concluída) não precluiu a faculdade do reexame e, ainda porque a legitimidade está coroada pelo interesse público, **a fortiori**, não ficando impedido o reexame".

Além disso, na espécie, o juízo de primeiro grau, na decisão que apreciou a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 1656-1687) e que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento no qual foi interposto o presente recurso especial, apesar de se reportar ao decidido no Agravo de Instrumento n. 79410/2012, não invocou o instituto da preclusão. Ao revés, reapreciou a questão, como se vê dos seguintes excertos:

[...]

3. Da legitimidade passiva do Banco Bradesco

Como se vê do relatório, entre a data da propositura desta execução até o presente momento o Banco Econômico S/A foi submetido a liquidação extrajudicial e, em 12.4.1996, o referido Banco, à época sob intervenção, e o Excel Banco S/A (denominação posteriormente alterada para Banco Alvorada S/A) celebraram entre si, Contrato de Compra e Venda de Ativos e Assunção de Passivos, Opção de Compra, Cessão de Direitos Contratuais e Outras Avenças, pela qual o Banco Econômico cedeu alguns ativos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transferiu passivos equivalentes ao Excel Banco, segundo informações requisitadas e encaminhadas a este Juízo pelo Banco Central do Brasil – fls. 1361.

A espécie revela que a questão da ilegitimidade passiva do Banco Bradesco já foi discutida nestes autos, tanto por este juízo quanto pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado; este último por ocasião do julgamento do agravo de instrumento de nº. 79410/2012 – Classe: CNJ – 202 Comarca de Juína (fls. 1.608 e ss.), oportunidade em que a pretensão restou afastada, situação jurídica que força reconhecer que pretende o devedor rediscutir a matéria sem a existência de fato novo.

Como causa de pedir, sustenta que não é sucessor do Banco Econômico e que, portanto, não pode responder por eventual débito decorrente da execução. Segundo ele, possui personalidade jurídica distinta do primitivo executado, e que o Banco Bradesco, por ser acionista do Banco Alvorada, não pode ser admitido como sucessor do Banco Econômico, uma vez que o Banco Alvorada ainda existe.

Ademais, sustenta que a dívida oriunda desta demanda não está listada no instrumento contratual de assunção de débito, firmada com o Excel Banco, razão pela qual aduz que não há que se falar em substituição processual.

Em que pese suas razões nesse sentido, tenho que sua pretensão não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, mormente em face das circunstâncias que envolvem a controvérsia.

Isso porque, conforme se infere dos autos, a preliminar de ilegitimidade já restou devidamente afastada por este juízo, fato este que, considerando que não se vislumbra a presença de qualquer vício processual apto a ensejar qualquer nulidade processual - mormente considerando o fato de que o Banco Bradesco teve garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa antes da tomada da referida decisão -, bem como, ainda, de que não trouxe qualquer fato novo que justifique uma nova decisão de teor diferente, não há que se falar na procedência de sua pretensão.

Como se vê da impugnação de fls. 1.247/1.253, em que o Banco Bradesco se reporta à pretensão do exequente de fls. 877/940 (em que este último requer a substituição processual do Banco Econômico pelo Banco Bradesco), garantiu-se a participação do Banco do Bradesco nos autos antes de qualquer decisão que invadisse a sua esfera jurídica, ocasião em que este juízo adotou cautelas como a participação do Ministério Público no feito, tentativa de conciliação, oitiva do Banco Central, oitiva do Banco Econômico e garantiu o contraditório e ampla defesa em sua plenitude máxima, haja vista a vultosa quantia discutida pelas partes.

Como não poderia ser diferente, repita-se, fora assegurado ao executado o direito à ampla defesa e ao contraditório, permitindo que discutisse acerca de sua legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, ocasião em que interpôs, inclusive, agravo de instrumento da decisão que lhe incluiu no polo passivo, uma vez em que ainda assim não obteve melhor sorte, pois o Tribunal de Justiça manteve a decisão agravada.

De toda forma, reporto-me aos fundamentos lançados na decisão de fls. 1.365/1.376, que arremata a questão, senão vejamos:

[...]

Partindo destas premissas, **afasto mais uma vez a alegação de ilegitimidade de parte do Banco Bradesco** e passo a apreciar a alegação de excesso de execução.

(fls. 1672-1680 - g.n.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do mesmo modo, o acórdão recorrido pela Corte *a quo* (fls. 1887-1895), ao enfrentar o argumento de impossibilidade de prosseguimento da execução pelo fato de o Banco Econômico S.A. se encontrar em liquidação extrajudicial, **novamente apreciou o tema relativo à legitimidade passiva, reafirmando o fundamento no sentido de que o ora agravado é sucessor daquela instituição financeira em liquidação, reportando-se a precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.**

É o que se depreende do seguinte trecho:

[...]

O apelante assevera sobre a impossibilidade de continuação da execução em razão de o banco executado estar em liquidação extrajudicial.

Todavia, como já mencionado, **o agravante é o sucessor do Banco Econômico, e por isso legítimo para responder pelos seus débitos, bem como receber os créditos, razão pela qual, deve-se continuar o trâmite normal do processo.**

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BANCO EXECUTADO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ART. 18, ALÍNEA A, LEI 6.024/74 - APLICABILIDADE QUANTO AO BANCO AGRAVANTE - POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO QUANTO AO LEGÍTIMO SUCESSOR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”(TJPR - 14ª C.Cível - AI - 774048-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - - J. 13.07.2011, in www.tjpr.jus.br).

[...]

(fl. 1894)

Na hipótese *sub examine*, entendo que a retomada do tema pelo juízo de primeiro grau e pelo acórdão recorrido - este concluindo pela legitimidade do ora agravado para figurar no polo passivo do cumprimento de sentença, com base em precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná -, abriu nova oportunidade de discussão da questão, notadamente dentro da sede apropriada - impugnação ao cumprimento de sentença.

Dessa forma, a existência de debate de questão de ordem pública na instância ordinária prequestiona o tema, dando ensejo à abertura desta via recursal extraordinária para a apreciação da suscitada ilegitimidade passiva *ad causam*.

Pelas razões acima expendidas, notadamente o prequestionamento da matéria relativa à legitimidade passiva *ad causam* do ora agravado, como demonstrado, entendo que merece ser mantida a decisão agravada, que afastou a alegada preclusão e passou à análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da legitimidade do banco recorrente, ora agravado, para figurar no pólo passivo do cumprimento de sentença.

4. E, no debate sobre a ocorrência ou não de sucessão de instituições financeiras em liquidação extrajudicial por outros bancos, o Superior Tribunal de Justiça, em alguns precedentes, limitava-se a assentar que a revisão da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, amiúde calcada na teoria da aparência, demandaria o revolvimento de provas, a incidir o óbice da Súmula 7/STJ. Confirmam-se: AgRg no AREsp 636.237/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015; AgRg no Ag 1.266.162/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 07/03/2012; AgRg no AG 1.260.401/SP, Rel. Min Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/11/2010, DJe 10/11/2010.

Todavia, a jurisprudência deste Tribunal Superior sedimentou-se e passou a se orientar pela impossibilidade de se redirecionar o cumprimento de sentença contra instituições financeiras em liquidação extrajudicial - e que conservam sua personalidade jurídica e capacidade de atuação em juízo e fora dele - para supostos bancos sucessores, tão somente com base na teoria da aparência.

É o que se vê nos seguintes arestos abaixo colacionados:

RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE VALORES REFERENTES A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NO BOJO DO PROCESSO 002.98.050031-0/002 EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO, SUPOSTAMENTE DEVIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA HSBC BANK BRASIL S/A, NA QUALIDADE DE SUCESSORA DO BANCO BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE APLICOU A TEORIA DA APARÊNCIA A FIM DE REPUTAR O BANCO HSBC COMO SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS.

INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA HSBC.

1. Inaplicabilidade da teoria da aparência, utilizada para hipóteses nas quais, em razão da incidência do CDC, reputa-se o HSBC e o Banco Bamerindus, solidariamente responsáveis pelos serviços bancários e seus defeitos, ante a impossibilidade de definição escorreita a qual banco está o mutuário/correntista vinculado e qual deles hospeda sua escrita contábil após a sucessão parcial do Banco Bamerindus pelo HSBC, no tocante à assunção de montante determinado de passivos, representados por conta de depósitos, cadernetas de poupança e aplicações financeiras de pessoas físicas e jurídicas.

2. Hipótese que não versa sobre relação de correntista considerado hipossuficiente e a instituição financeira, mas sim de créditos sucumbenciais do patrono que logrou êxito em embargos de devedor e fulminou execução lastrada em "título" extrajudicial, considerado ilíquido na relação processual anterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso ora em foco, há indícios objetivos de que não houve sucessão universal entre o HSBC e o Banco Bamerindus, bem como que o crédito ensejador da presente contenda remanesceu sob a titularidade do Bamerindus. Instâncias ordinárias que se pautaram unicamente na teoria da aparência, sem uma análise aprofundada do contrato de compra e venda de ativos, assunção de direitos e obrigações e outras avenças, além dos termos anexos que respaldaram a negociação.

4. Recurso especial provido para afastar a aplicação da teoria da aparência, com a anulação do acórdão recorrido, e determinação do retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, desta feita, mediante o exame minudente do acervo fático-probatório existente nos autos.

(REsp 1.338.793/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 17/09/2013)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. VALORES SUPOSTAMENTE DEVIDOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (HSBC BANK BRASIL S/A) NA QUALIDADE DE SUCESSORA DE BANCO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (BANCO BAMERINDUS S/A). **APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DA TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE NO CASO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO STJ.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO POR MAIORIA.

(REsp 1429173/PA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 08/09/2014)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HSBC. BAMERINDUS. SUCESSÃO UNIVERSAL. NÃO OCORRÊNCIA. TITULARIDADE DOS PASSIVOS. VERIFICAÇÃO EM CADA CASO CONCRETO. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PERSONALIDADES JURÍDICAS DISTINTAS. CONSERVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DE QUEM ALEGA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o HSBC é parte legítima para integrar o polo passivo do cumprimento de sentença exarada nos autos de ação revisional proposta contra o Banco Bamerindus.

2. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de não reconhecer a ocorrência de sucessão universal entre o HSBC e o Bamerindus, de modo que a verificação da titularidade dos passivos deve ser efetivada em cada caso concreto.

3. A ausência de sucessão universal sobressai da leitura do "Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Ativos, Assunção de Direitos e Obrigações e Outras Avenças" firmado entre o Banco HSBC S.A. e o Banco Bamerindus do Brasil S.A. - Sob Intervenção -, da qual se conclui que a transferência de determinados ativos e passivos ligados mormente à atividade empresarial bancária não gerou a transmissão de todo o patrimônio ou da totalidade das obrigações de uma instituição financeira para a outra.

4. Nos termos do decidido pela Quarta Turma, no REsp nº 1.338.793/MS, Relator Ministro Marco Buzzi, a incidência da teoria da aparência tem lugar nos casos em que, havendo sucessão parcial de uma instituição financeira por outra, o consumidor (mutuário/correntista) se vê eventualmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilitado de definir a qual banco está vinculado ou qual deles hospeda sua escrita contábil.

5. O caso dos autos é substancialmente diverso, pois o contrato em comento foi celebrado em 19/9/1995 com o Bamerindus, tendo toda a ação de conhecimento sido processada contra esse requerido, ao passo que o HSBC somente foi incluído no polo passivo da demanda na fase de cumprimento de sentença, por meio de decisão exarada em 23/5/2007.

6. O Bamerindus, que foi submetido ao regime especial de liquidação extrajudicial por força de ato do Banco Central do Brasil, conservou sua personalidade jurídica e capacidade de atuação em juízo e fora dele. Precedentes: REsp nº 1.431.693/SP e REsp nº 1.429.173/PA.

7. No caso em apreço, não há nos autos nenhum elemento que indique que o passivo objeto do cumprimento de sentença que deu origem ao presente recurso especial tenha sido assumido pelo HSBC.

8. Incumbe ao exequente fazer prova do fato que alega, sendo impróprio adotar a premissa de que caberia ao ora recorrente comprovar que não era devedor.

9. Recurso especial provido.

(REsp 1.505.282/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 04/09/2015)

Corroborando esse entendimento, o recente precedente colacionado pelo ora agravado, em sede de impugnação ao agravo interno (fls. 2442-2487):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CISÃO PARCIAL DE BANCO (BAMERINDUS E HSBC). REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE SOLIDARIEDADE. CRÉDITO DO EXEQUENTE PREVISTO NO ROL DE CREDORES DA MASSA DO BANCO BAMERINDUS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA PREVISTOS NO TÍTULO JUDICIAL NO PERÍODO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Litígio em tramitação desde 1995, sendo redirecionado contra o Banco HSBC a partir 2011.

2. Cumprimento de sentença prolatada em ação indenizatória movida contra o Banco Bamerindus S.A., à época em liquidação extrajudicial.

3. Pedido de redirecionamento do cumprimento de sentença contra o Banco HSBC S.A. por ter ele adquirido ativos do banco liquidando.

4. Aquisição de ativos de banco em liquidação e a possibilidade de sucessão frente ao seu passivo.

5. Ausência de solidariedade contratual.

6. A sucessão universal empresarial pressupõe a extinção da empresa sucedida.

7. A cisão parcial de uma empresa não extingue a anterior, sendo necessário que, para que ocorra a solidariedade, previsão contratual expressa nesse sentido.

8. A aquisição de ativos pelo HSBC do Banco Bamerindus, na fase de liquidação extrajudicial que tramitou perante o Banco Central, não extinguiu o banco liquidando, o que afasta a sucessão universal reconhecida na origem.

9. No pacto de aquisição de ativos do HSBC, não há cláusula contratual de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solidariedade para com os débitos do banco Bamerindus.

10. Não é extensivo o benefício da massa, previsto no artigo 18, "d", da Lei 6.024/74, ao seu sucessor, devendo, assim, incidir juros moratórios previstos em título judicial pertencentes ao passivo da massa, sob pena de violação de direito adquirido.

11. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

(REsp 1.441.102/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018)

No caso dos autos, como já indicado em linhas anteriores, o Tribunal de origem, ao reapreciar a questão da legitimidade passiva do ora agravado, concluiu pela ocorrência da sucessão, não com base nas provas carreadas aos autos, mas por entender aplicável a teoria da aparência.

E este Tribunal Superior, como se vê dos precedentes acima transcritos, ainda não enfrentou especificamente a questão relacionada à existência ou não de sucessão empresarial universal entre o Banco Econômico S.A. - em liquidação extrajudicial - e o Banco Bradesco S.A.

Assim, na reanálise da ilegitimidade passiva *ad causam*, a Corte local não enfrentou os argumentos relevantes trazidos no agravo de instrumento, circunstância que configura violação ao art. 535, do Código de Processo Civil de 1973. Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. TITULARIDADE DE ATIVOS E PASSIVOS. QUESTÃO RELEVANTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. APRECIÇÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC/1973. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE.

1. O não enfrentamento pela Corte de origem de questões ventiladas nos embargos de declaração, imprescindíveis para a solução do litígio, implica violação do art. 535 do Código de Processo Civil/1973.

2. Existência de prestação jurisdicional incompleta no tocante à alegada inaplicabilidade, em casos análogos, da teoria da aparência, bem como quanto à necessidade de verificação da titularidade dos ativos e da responsabilidade pelos passivos em cada caso de acordo com o "contrato de compra e venda de ativos e assunção de direitos e obrigações", aliado aos demais meios de prova admitidos.

3. Omissão caracterizada quanto ao argumento de que são distintas as personalidades jurídicas do Banco Alvorada, atual denominação do Banco Excel, e do Banco Bradesco.

4. Configurada a negativa de prestação, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para saneamento do vício.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1.637.400/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/2/2017, DJe de 14/2/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse precedente, extrai-se de sua fundamentação:

Na hipótese, portanto, afigura-se indispensável a análise dos seguintes aspectos: a) verificação da titularidade dos ativos e passivos à luz das disposições contidas no "contrato de compra e venda de ativos e assunção de direitos e obrigações", aliado aos demais meios de prova admitidos; b) averiguação de eventual sucessão empresarial considerando a existência de personalidades jurídicas distintas entre o Banco Alvorada, atual denominação do Banco Excel, e o Banco Bradesco.

Desse modo, não merece reforma a decisão agravada que deu provimento ao recurso especial do ora agravado pela suscitada ofensa ao art. 535 do CPC de 1973, impondo-se o retorno dos autos à instância *a quo* para que aprecie a questão da legitimidade passiva do Banco Bradesco S.A. à luz dos argumentos deduzidos no agravo de instrumento e dos documentos apresentados em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, notadamente quanto (a) à verificação da titularidade dos ativos e passivos, contidas no "contrato de compra e venda de ativos e assunção de direitos e obrigações", aliado aos demais meios de prova admitidos em direito; e (b) à alegada ausência de sucessão entre instituições financeiras, considerando a existência de personalidades jurídicas distintas entre o Banco Alvorada - atual denominação do Banco Excel - e o Banco Bradesco S.A.

5. Ressalte-se, por oportuno, que o agravo interno não se insurgiu contra o afastamento da multa imposta pela decisão de fls. 1761-1762, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 1656-1687, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e admitiu a prestação de garantia por fiança bancária.

Assim, o *decisum* agravado também merece ser mantido quanto ao tema.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.048 - MT (2014/0182250-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - MT006565
ADVOGADA : HILDETE ABINADER DA SILVA DUTRA E OUTRO(S) - DF022329
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
CARLOS EDUARDO RODRIGUES BALADI MARTINS - SP173869
JOAO PAULO PEREIRA SILVA FILHO

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Senhores Ministros, também recebi memorial. Parece-me que, no mérito, à primeira vista, essa questão da legitimidade do Bradesco poderia ter sido melhor decidida, na origem, mediante a análise dos contratos. No entanto, tenho dificuldade em acompanhar o voto do eminente Relator, pois entendo que essa matéria já foi decidida no âmbito de um outro recurso.

Por isso, com a devida vênia do Ministro Luis Felipe Salomão, em que pese seu cuidadoso voto, e da Ministra Isabel Gallotti, entendo ter ocorrido a preclusão, não sendo possível o reexame, pelo mesmo juízo, de questão decidida anteriormente.

Portanto, peço vênia para divergir e dar provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0182250-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.488.048 / MT

Números Origem: 00695695720138110000 1408332013 695692013 695695720138110000 7452014

PAUTA: 04/09/2018

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
CARLOS EDUARDO RODRIGUES BALADI MARTINS - SP173869
JOAO PAULO PEREIRA SILVA FILHO
RECORRIDO : LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - MT006565
ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES - DF017700
ADVOGADA : HILDETE ABINADER DA SILVA DUTRA E OUTRO(S) - DF022329

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - MT006565
ADVOGADA : HILDETE ABINADER DA SILVA DUTRA E OUTRO(S) - DF022329
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
CARLOS EDUARDO RODRIGUES BALADI MARTINS - SP173869
JOAO PAULO PEREIRA SILVA FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Votaram vencidos os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região).

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.